

PORTARIA N.º 030-R, DE 26 DE MAIO DE 2026.**Aprova a Norma de Procedimento SPA N.º 005 - Doação de Bem Móvel Pertencente ao Estado - versão 02.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no exercício da competência prevista no inciso II, do Art. 98, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no uso da atribuição legal que lhe confere a alínea "o", do Art. 46, da Lei n.º. 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e implantar a Norma de Procedimento:

SPA N.º 005 - Doação de Bem Móvel Pertencente ao Estado - versão 02.

Art. 2º - A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra na página eletrônica da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (www.seger.es.gov.br/spa).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 26 de maio de 2026.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 1795643

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 069.1AC, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Publica Acórdão n.º 069/2026, da Primeira Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º 069/2026, da Primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO**ACÓRDÃO N.º 069/2026 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 90741161
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 51732599
INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 083.643.26-5
RECORRENTE: ARAME NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA: RESOLUÇÃO N.º 104/2025 DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI
ADVOGADOS: RAFAEL GUIMARÃES E MAGUERITA LEE

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO

DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E OS APURADOS PELO FISCO - PRELIMINARES DE NULIDADE, REJEITADAS - LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS AO PATAMAR DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO TEMA 1062/RG/STF, ACOLHIDA - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

A alegação de nulidade do lançamento em razão da data da Nota Explicativa supostamente anterior ao Termo de Início da Fiscalização não se sustenta, uma vez que se trata de erro material de digitação, devidamente esclarecido nos autos, sem prejuízo à formalização do procedimento fiscal ou ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A divergência apontada entre o valor histórico apurado no demonstrativo fiscal e o valor constante no auto de infração decorre da reconversão dos valores em Valor Mensal de Atualização dos Créditos - VMAC, conforme expressamente previsto no art. 814 do RICMS/ES. Os critérios de cálculo e os demonstrativos correspondentes encontram-se devidamente consignados nos autos, assegurando transparência, verificabilidade e plena compreensão da metodologia adotada.

Quanto aos consectários legais, os acréscimos incidentes sobre os créditos tributários estaduais, embora fixados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, devem ser limitados ao patamar da taxa Selic nos períodos em que o índice estadual adotado se mostre superior, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1062/RG, bem como ao Acórdão CPGE n.º 002/2025 e ao art. 20 do RICERF/ES, sem que isso implique afastamento abstrato da norma estadual, mas apenas sua adequação no caso concreto.

A acusação fiscal encontra-se amparada em documentação suficiente, que individualiza as operações, explicita a metodologia de apuração e permite a identificação precisa da infração e do sujeito passivo.

No mérito, restou comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher parte do imposto devido (receita bruta informada a menor), razão pela qual procede a ação fiscal, com a reforma parcial da decisão recorrida exclusivamente quanto à limitação dos consectários legais, nos termos acima delineados.

DECISÃO

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer parcialmente do recurso e, **por unanimidade de votos**, negar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, sem prejuízo da limitação da atualização monetária e dos juros, nos termos do precedente firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1062, de modo que tais encargos não ultrapassem, em cada mês, o percentual da taxa Selic, caso os índices estaduais se revelem superiores aos adotados pela União, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.